



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.752, DE 2009

(Da Sra. Gorete Pereira)

Assegura a distribuição de leite aos nascituros de mães portadoras do vírus HIV.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3445/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a Distribuição Gratuita de leite às crianças cujas mães portadoras do vírus HIV.

Art. 2º A distribuição de leite será feita pelo serviço básico de saúde para o qual a criança e a mãe forem encaminhados depois do parto.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto acima correrão por conta do orçamento do SUS no âmbito municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 2163/1999, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

É sabido o risco a que estão submetidos os nascituros vítimas da transmissão vertical (mãe-filho) do vírus HIV. Por outro lado, a melhor maneira de se prevenir a instalação da doença será, por um lado, a administração de medicação, por ocasião do parto e, no médio prazo, assegurar condições naturais de aumentar a resistência ao vírus, no caso, por meio da alimentação adequada. E é esse o objetivo do presente projeto, garantindo o acesso à alimentação da criança pelo período de 6 (seis) meses.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Gorete Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

FIM DO DOCUMENTO
